



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004093-62.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado FABIANA BOLONHANE CAPITANIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41901

Apelação nº 1004093-62.2022.8.26.0666

Comarca de Artur Nogueira

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelado: Fabiana Bolonhane Capitanio

EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2018 a 2021 – Município de Artur Nogueira – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir – Apelo municipal alegando que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), sem exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Penhora realizada há menos de um ano da prolação da sentença – Não cumprimento de todos os requisitos elencados pela Resolução 547 do CNJ – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 98/101, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano (fls. 107/116).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

Ê o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 29/09/2022, para cobrança de ISS, referente aos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 2177,70.

Realizada a citação (fl. 47), houve penhora de valores, em dezembro de 2023 (fl. 65).

Porém, aplicando-se o Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, foi prolatada a r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em setembro de 2024 (fls. 98/101).

E o apelo merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, nota-se que a penhora se deu em dezembro de 2023, demonstrando a existência de movimentação útil dentro de um ano e, por consequência, o não cumprimento de todos os requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Assim, embora esta execução fiscal tenha valor abaixo de dez mil reais, não preenchidos todos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi equivocado e resta, agora, reformado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, dá-se provimento ao apelo
da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR